



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001101/99-16
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.687
RECURSO Nº : 122.940
RECORRENTE : UBIRATAN MACHADO RESENDE
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS
ESSENCIAIS - NULIDADE.**

Deve ser decretada a nulidade de notificação de lançamento efetuada por meios eletrônicos, quando não preenchidos os requisitos formais previstos em lei - Art. 142, do CTN c/c art. 11, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta Maria Ribeiro Aragão, relatora, Íris Sansoni, e Márcio Nunes Iório Aranha Oliveira (Suplente). Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Lucena de Menezes.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator Designado

18 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.940
ACÓRDÃO Nº : 301-29.687
RECORRENTE : UBIRATAN MACHADO RESENDE
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
RELATOR DESIG. : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 02) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1996, no montante de R\$ 3.894,25.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01), anexando Laudo Técnico de Avaliação para que se proceda a novo lançamento do ITR, com base no Valor da Terra Nua de 436.697,67 UFIR.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO 1996.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

A revisão do lançamento, no que diz respeito ao Valor da Terra Nua, somente é admissível mediante apresentação de laudo que atenda às exigências da legislação que rege a matéria (Lei 8.847/94 e Normas da ABNT – NBR 8.799/85)”.

Irresignado, o contribuinte anexou ao **recurso** Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por um profissional especializado, informando que as fontes utilizadas são baseadas em pesquisa realizada junto aos corretores de imóveis da região de Ivolândia, e que o Valor da Terra Nua foi baseado em documento emitido pela Prefeitura de Ivolândia em cuja certidão atesta um valor de 385.616,73 UFIR e R\$ 260.946,84, abaixo ainda das 436.697,67 UFIR e R\$ 295.513,31, declarados no presente laudo.

O contribuinte apresentou DARF (fls. 49) comprovando o depósito do valor exigido pela Medida Provisória 1.621-30 de 12/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.940
ACÓRDÃO Nº : 301-29.687

VOTO VENCEDOR

Em que pese o entendimento da ilustre Conselheira Relatora, entendo que existe uma questão eminentemente *preliminar* (cf. Lutero Xavier Assunção, Processo Administrativo Federal, p. 116), que não foi suscitada pelo recorrente, nem objeto do pronunciamento da autoridade julgadora, a qual, no meu entender, precisa ser enfrentada.

Trata-se da suposta nulidade da notificação de lançamento de fls., em virtude da mesma não conter os mínimos requisitos formais exigidos pela legislação.

Com a ressalva de que esta questão pode ser apreciada de ofício em segunda instância, mesmo diante do silêncio da parte interessada e da autoridade administrativa, entendo que o lançamento tributário em apreço é nulo, nos mesmos termos em que me pronunciei em outros processos (v.g. Recurso nº 121.301).

De fato, o *caput* do art. 9º do Decreto n. 70.235/72, em harmonia com o disposto no art. 142 do CTN, dispõe:

“art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No tocante aos requisitos que devem ser observados na emissão de **notificações de lançamento**, tal como se dá no presente feito, o mesmo diploma estabelece, ainda, que estas deverão conter *obrigatoriamente* "a assinatura do chefe do órgão expedidor de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula" (art. 11º, IV), sendo que a assinatura é dispensável na hipótese de notificação de lançamento emitida por processo eletrônico (parágrafo único).

Ora, no processo administrativo em julgamento, não se constata a identificação e o número da matrícula do responsável pelo órgão expedidor da notificação de lançamento, nem mesmo no campo reservado ao remetente.

Assim sendo, a notificação há de ser considerada nula, em face do que dispõe o art. 59, inciso I, do citado Decreto nº 70.235/72, *verbis*: "art. 59. São nulos: ... I – Os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.940
ACÓRDÃO Nº : 301-29.687

Por consequência, em se tratando de ato nulo - e não de ato anulável - não há como se regularizar a situação jurídica existente, mediante a eliminação do vício apontado. O ato jurídico, no caso, é "absolutamente ineficaz" (cf. Limongi França, Instituições de Direito Civil, p. 176).

De se destacar que este entendimento foi reconhecido pelo próprio Erário, em pelo menos duas situações, quais sejam:

- a) na Instrução Normativa nº 54/97, que determinou aos titulares das Delegacias de Julgamento declarar, de ofício, a nulidade das notificações de lançamento que não apresentarem "nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura" (art. 5º, VI c/c art. 6º), o que devia ser aplicado inclusive aos "processos pendentes de julgamento" (art. 6º, § 2º);
- b) na Instrução Normativa nº 094/97, que, embora versando sobre Autos de Infração, ao revogar a citada Instrução Normativa n. 54/97 determinou aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, aos Delegados da Receita Federal ou Inspectores da Receita Federal, classe A, declarar a nulidade do lançamento (art. 6º) que houver sido constituído em desacordo com uma das disposições do art. 5º da mesma norma complementar, que, entre outras medidas, exige que seja apontado o "nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante" (inciso VI).

Como não poderia deixar de ser, esta linha de orientação foi acatada em sucessivas situações pelas autoridades julgadoras, como se denota, a título de ilustração, pela decisão de primeira instância nº 11.12.59.7/0139/1998:

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. É nula a notificação de lançamento que não contenha os requisitos essenciais previsto em lei para sua validade. (Processo nº 10820.002125/97-80, interessado: Irmãos Biagi Ltda.).

Já em segunda instância, o mesmo entendimento não apenas foi acolhido pela Egrégia Segunda Câmara deste Colegiado, em caso similar ao presente, em que foi relator o insigne Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior (Recurso nº 121.519), como também foi encampado, reiteradamente, pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes. Constate-se:

NORMAS PROCESSUAIS - NOTIFICAÇÃO DE
LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS -

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.940
ACÓRDÃO Nº : 301-29.687

NULIDADE - Sendo a notificação de lançamento do tributo ato administrativo de grave valia, para a instauração do processo e, como consequência, para a defesa do contribuinte, inadmissível a inobservância, de requisitos essenciais quando de sua emissão. - O Código Tributário Nacional, (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996) - artigo 142, e o Processo Administrativo Fiscal - (Decreto nº 70.235/72), - artigo 11, preconizam que conste obrigatoriamente do ato o nome, cargo e matrícula do responsável pela notificação. - Com respaldo mesma legislação a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13/06/97, artigo 6º, recomenda a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamento em desacordo com essa orientação. Recurso conhecido. (Acórdão nº 106-09.436, sessão de 14/10/97).

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - NULIDADE FALTA DOS REQUISITOS DO LANÇAMENTO - É de ser decretada a nulidade de lançamento efetuado através de meios informatizados eletrônicos que não preencha os requisitos previstos em lei, tais como falta do nome e da assinatura do funcionário. Recurso de ofício negado. - Art. 142 do CTN; art. 11 do Dec. Nº 70.235/72. Recurso de ofício negado (Acórdão nº 107-04.793, sessão de 20/02/98).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - REQUISITOS LEGAIS - NULIDADES - A falta de enquadramento legal de infração à legislação tributária, e da assinatura e identificação completa do responsável pela emissão de notificação de lançamento, conforme preceitua o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, acarreta sua nulidade. Recurso de ofício negado. (Acórdão nº 107-03.800, sessão de 07/01/97).

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - Recurso de ofício. É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a identificação do respectivo número da matrícula, conforme determina os incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72. Recurso de ofício negado. (Acórdão nº 107-03.361, sessão de 19/09/96).

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento suplementar que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos no Decreto 70.235/72, art. 11, I a IV e parágrafo único. Lançamento nulo. (Acórdão nº 107-04.340, sessão de 21/08/97).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.940
ACÓRDÃO Nº : 301-29.687

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico. Acolher a preliminar de nulidade do lançamento. (Acórdão nº 106-09.569, sessão de 13/11/97).

Por todo o exposto, entendo que deve ser reconhecida a nulidade da notificação de lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.940
ACÓRDÃO Nº : 301-29.687

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de ITR, por ter o contribuinte declarado o VTN de R\$ 418.707,67, enquanto que o VTN tributado foi de R\$ 915.994,42, equivalente ao VTNm para o município de Ivolândia determinado pela IN 58/96 de R\$ 378,26/ha X 2.471 ha.

É importante esclarecer que, o novo laudo apresentado no recurso informa que a fonte utilizada para determinar o VTN é a certidão da Prefeitura de Ivolândia.

Inicialmente, cumpre observar o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Temos que o laudo em questão, no que se refere à pesquisa de valores não pode ser a certidão emitida pela Prefeitura do imóvel em questão, visto que, é atribuído um valor aleatório a cada parte identificada, sem nenhuma comprovação de como se chegou àqueles valores, não servindo portanto, como prova documental o Valor da Terra Nua de R\$ 295.513,31, apresentado no laudo, para fins de revisão do VTN mínimo.

E que, apesar do laudo apresentado (fls. 35/39) ter sido emitido por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), o laudo está totalmente incompleto, por não constar a pesquisa de valores, determinada no item 10. 2 letra "g", nem o anexo da referida pesquisa determinada na letra "n" da NBR 8.799/85.

Por sua vez, o art. 2º da IN SRF 58/96 determina que o VTNm fixado pela Receita Federal servirá de base de cálculo do ITR quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte for menor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.940
ACÓRDÃO Nº : 301-29.687

Sobre esta questão, adoto os fundamentos da Autoridade de Primeira Instância quando assim esclareceu:

“Assim, não ficou comprovado o valor fundiário atribuído pelo contribuinte ao referido imóvel, nem a existência de condições particulares desfavoráveis, diferentes das características gerais da região de sua localização, a ponto de justificar a redução do VTNm/ha fixado pela SRF, através da IN 58/96”.

Desta forma, o VTNm não poderá ser revisto, porque o laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, não atendeu às Normas da ABNT, determinadas na NBR 8.799/95.

Por todo o exposto, e como bem decidido pela Autoridade Monocrática, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira